

PARECER PRÉVIO Nº 41/2021

PROJETO DE LEI CM Nº 177/2021

REF.: PROCESSO Nº 7588/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR MARCIO COLOMBO

ASSUNTO: Projeto de Lei CM nº 177/2021, que proíbe a utilização de radares móveis no Município de Santo André.

À

Comissão de Justiça e Redação,
Senhor Presidente.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Marcio Colombo, protocolizado nesta Casa no dia 30 de setembro de 2021, que proíbe a utilização de radares móveis no Município de Santo André.

Entendemos, salvo melhor juízo, que a propositura apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA**, o que acarreta a sua **INCONSTITUCIONALIDADE**, pois não é dado ao Poder Legislativo adentrar na esfera da gestão administrativa municipal, competência essa exclusiva do Poder Executivo, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.



O gerenciamento do sistema viário do Município de Santo André é **atribuição** da Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito, através do Departamento de Segurança de Trânsito, conforme determina expressamente a Lei nº 9.121, de 31 de março de 2009, "*in verbis*":

"Art. 9º. A Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito será composta pelos seguintes órgãos:

I - Departamento da Guarda Municipal;

II - Departamento de Articulação de Políticas de Segurança;

III - Departamento de Segurança e Trânsito;

IV - Departamento de Planejamento e Operações de Segurança;

V – Departamento de Defesa Civil.

(...)

Art. 14. À Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito compete:

.....
XV – atuar no planejamento, organização e fiscalização dos serviços de sinalização e trânsito, em conjunto com órgãos estaduais competentes;

XVI – estabelecer diretrizes na área de trânsito, regulamentando e fiscalizando os sistemas de estacionamentos nos logradouros públicos;



XVII – programar as ações atribuídas ao Município elencadas no Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; (...)"

Não bastasse isso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97) reforça esse entendimento ao dispor em seu artigo 24 que compete aos **órgãos e entidades executivos** do Município gerir o sistema viário:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

(...)

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

VI – executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais



atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (*redação do inciso VI dada pela Lei nº 13.281/2016*)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, **notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar**; (...)

A delegação dessas atribuições aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios visa a proporcionar melhor eficiência ao sistema de trânsito e maior segurança aos usuários das vias.

Consoante o disposto no art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, a fiscalização do trânsito é matéria atribuída aos órgãos executivos municipais. Desse modo, a norma de origem parlamentar que dispõe sobre a proibição de instalação de radares e aferidores de velocidade está eivada de vício, uma vez que invade a seara de atuação do Executivo Municipal.

Como se sabe, é **INCONSTITUCIONAL** qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.



É evidente, portanto, o vício de iniciativa do projeto de lei ora em exame, vez que a matéria versa sobre a administração municipal, inserindo-se na competência exclusiva do Chefe do Executivo local, a quem cabe a atividade básica de planejamento e de exercício do poder de polícia, consoante o princípio constitucional da separação de Poderes.

Esse também tem sido o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.810/05, do município de Mauá – **Proibição de instalação de radares de velocidade em vias públicas – Matéria afeta à administração da Municipalidade – Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo – Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes** – Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio – Inconstitucionalidade reconhecida – Norma portadora de vício congênito, que sequer produziu eficácia revogatória – Declaração de inconstitucionalidade, ademais, da Lei nº 3.206/99, por idênticas razões – **Ofensa de ambas as leis aos artigos 50, 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista – Pedido procedente.**” (TJSP, ADI 990.10.057845-6-SP, Órgão Julgador: Órgão Especial, Relator: Corrêa Vianna, julgamento 01/09/2020, Publicação: 22/09/20210)



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.997, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, **de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre normas para instalação de radares, fiscalizadores eletrônicos e/ou aferidores de velocidade. Vício de iniciativa. Ocorrência. Ingerência do Legislativo na Administração. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.**" (TJSP, ADI nº 2113209-54.2016.8.26.0000, Órgão Julgador: Órgão Especial, Relator: Tristão Ribeiro, Julgamento: 19/10/2016, V.U.)

Igualmente, entendemos que a referida propositura é **ILEGAL**, por afrontar o artigo 42 da Lei Orgânica de Santo André, ao iniciar o processo legislativo relativo a serviços públicos.

Assim, a Câmara não pode, a nosso ver, dar início ao processo legislativo de tal matéria, pois a mesma pretende interferir no poder de gestão que é conferido ao Prefeito para prestar os serviços públicos de forma eficiente.

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, s.m.j., que o **quórum** para eventual aprovação é de **maioria absoluta**, nos termos do artigo 36, § 1º, I, "i", da Lei Orgânica do Município de Santo André, pois, se concretizada a medida pretendida pelo projeto de lei, caso seja o mesmo aprovado, impactaria a receita orçamentária, com a diminuição da arrecadação proveniente das potenciais multas por infrações no trânsito.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Técnica Legislativa, em 18 de outubro de 2021.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

